



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

EMENDA N° - PLEN

(ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021 – Medida Provisória nº 1031, de 2021

Inclua-se no Capítulo III da Medida Provisória nº 1.031, de 2021, o seguinte artigo 18, renumerando-se os artigos subsequentes:

*“Art. 18. O § 4º do art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*‘Art. 2º-A. ....*

*§ 4º A compensação de que trata o caput deste artigo, a ser promovida para todos os titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE na proporção dos montantes de energia assegurada fixados para as respectivas usinas, incluídas aquelas que foram qualificadas como empreendimentos estruturantes, deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia.*

”

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as medidas implementadas pela Lei nº 14.052/2020 com o fim de solucionar a questão da judicialização do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, destaca-se a inclusão do art. 2º-A à Lei nº 13.203/2015, o qual instituiu o direito dos “titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE” à compensação “pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE)” – denominadas usinas estruturantes – decorrentes da “[...] II – da diferença entre a garantia física outorgada na

SF/21514.697-8-21



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

*fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao SIN” – antecipação de garantia física.*

Ao regulamentar a aplicação do citado inciso II, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio da Resolução Normativa – REN nº 895/2020, adotou metodologia de cálculo embasada na premissa de que os titulares das *usinas estruturantes* não deveriam ser compensados pelos efeitos causados ao MRE pela antecipação da garantia física de tais empreendimentos.

Ocorre que tal limitação criada pela regulamentação da ANEEL acaba por distorcer o alcance, o sentido e a finalidade do direito criado por este Congresso Nacional quando da aprovação da Lei nº 14.052/2020, representando exorbitância do poder regulamentar da Agência.

Primeiro, porque o *caput* do art. 2º-A, na redação que lhe foi conferida por este Congresso Nacional, é claro ao dispor que fazem jus à compensação todos “os *titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE*”, simplesmente não prevendo qualquer ressalva, exceção ou restrição que justifique a exclusão dos titulares das *usinas estruturantes* do seu âmbito de incidência.

Segundo, porque, o MRE é marcado pelo compartilhamento da geração total de todas as usinas que o integram, consoante disciplina o Decreto nº 2.655/1998, de modo que cada um dos titulares das *usinas estruturantes* igualmente foi impactado, na condição de integrante do MRE, pelos efeitos sobre o Mecanismo da antecipação das garantias físicas das demais *usinas estruturantes*, bem como da sua própria usina.

SF/21514.697-8-21



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Nesse contexto, excluir esses agentes do alcance da compensação legal, deixando-os sem reparação pelos efeitos que efetivamente suportaram, é ignorar frontalmente a finalidade reparatória do novo art. 2º-A da Lei nº 13.203/2015.

Terceiro, porque a exclusão dos titulares das *usinas estruturantes* do alcance da compensação legal desconsidera que a antecipação de garantia física não beneficiou os geradores em si, mas os consumidores de energia.

De fato, a antecipação de garantia física constituiu condição dos editais de licitação das *usinas estruturantes* destinada a permitir que os licitantes identificassem maior volume de energia disponível para venda, o que pressionou para baixo os lances de venda da energia destinada ao Ambiente de Contratação Regulada – ACR.

Destarte, a valer a leitura limitadora implementada pela regulamentação da ANEEL, os titulares das *usinas estruturantes* estariam sendo penalizados por condição editalícia que propiciou modicidade tarifária, em completo contrassenso regulatório e em franco desrespeito às condições originais das outorgas.

Diante desse cenário – e com vistas a extirpar esses elementos que causam instabilidade e insegurança jurídica, aumentam a percepção de risco e afugentam investimentos –, a presente Emenda se propõe a corrigir a regulamentação equivocada aprovada pela ANEEL e fazer prevalecer o espírito que conduziu este Congresso Nacional a aprovar a Lei nº 14.052/2020.

Sala das Sessões,

*Senador Carlos Fávaro*  
(PSD-MT)

SF/21514.697-8-21